



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0629/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA MARLENE FENGLER
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0314.5/2021, que “Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0787/2021**

Florianópolis, 21 de setembro de 2021

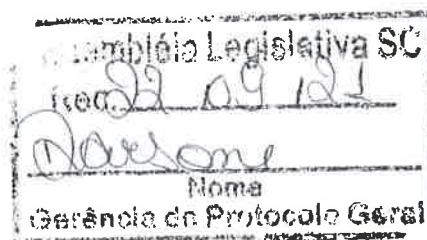
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0314.5/2021, que “Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

22468-2



Ofício nº 1842/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0787/2021, encaminho o Parecer nº 537/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº SIE OFC 3083/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0314.5/2021, que "Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
112ª	Sessão de 10/11/21
Anexar a(o) PL 314/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, interino
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1842_PL_0314.5_21_PGE_SIE_enc
SCC 18480/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1842/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0787/2021, encaminho o Parecer nº 537/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº SIE OFC 3083/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0314.5/2021, que "Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, interino
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1842_PL_0314.5_21_PGE_SIE_enc
SCC 18480/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6P2O9I2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 08/11/2021 às 17:22:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDgwXzE4NDk1XzlwMjFfVDZQMk85STI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018480/2021** e o código **T6P2O9I2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 537/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18480/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0314.5/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0314.5/2021. Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina. Equipamentos obrigatórios. Trânsito e transporte. Competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contrato administrativo. Intromissão na gestão. Reserva de administração. Separação das funções estatais. Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1606/CC-DIAL-GEMAT, de 24 de setembro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0314.5/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina*".

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Os veículos utilizados no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, no Estado de Santa Catarina, deverão dispor de bagageiros e/ou suportes externos apropriados para acondicionar bicicletas dos usuários.

§ 1º As empresas que explorarem o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina deverão adaptar suas frotas, integralmente, para que contenham veículos adaptados com bagageiras ou suportes externos apropriados para bicicletas.

§ 2º As obrigações dispostas no caput e no §1º estendem-se às linhas de transporte rodoviário intermunicipal de regiões metropolitanas.

Art. 2º As bicicletas embarcadas nos veículos do transporte rodoviário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



intermunicipal de passageiros terão o mesmo tratamento conferido às demais bagagens, em relação ao controle de identificação, cuidado com sua integridade e indenização em casos de dano ou extravio.

§ 1º É proibida a cobrança de qualquer tipo de taxa adicional pelo transporte de bicicletas, por parte da empresa exploradora do serviço público.

§ 2º A bicicleta poderá ser embarcada montada ou desmontada, a critério de seu proprietário.

§ 3º No caso de o usuário optar pela condução da bicicleta desmontada, deverá despachá-la devidamente acondicionada, de forma a evitar extravio ou dano de suas peças.

§ 4º O usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros fará jus, a título de franquia, ao embarque gratuito de bicicleta no bagageiro ou no suporte externo, observados os limites máximos de peso, volume e dimensão, nos termos da norma regulamentadora.

Art. 3º O disposto nos art. 1º e 2º somente será aplicável aos contratos de concessão e exploração de linhas intermunicipais de transporte rodoviário de passageiros firmados após a data de publicação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor aduz que almeja *"regular o acondicionamento e transporte de bicicletas nos veículos utilizados no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina"* e arremata que:

A demanda recai tanto sobre a área do direito do consumidor, respaldando a garantia de que os consumidores usuários do transporte intermunicipal terão o direito de transportar suas bicicletas, sem que haja a cobrança de tarifas, quanto sobre a área ambiental, vez que incentiva a utilização de bicicletas, diminuindo a poluição causada pelos veículos automotores.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o nobre propósito do parlamentar de trazer benefícios para os usuários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, o que possivelmente determinou a sua percepção de que a produção legislativa está amparada na competência concorrente para legislar sobre consumo e meio ambiente, ousa-se discordar deste enquadramento, como se passa a expor.

Pois bem. Com a aprovação do PL, as concessionárias *"deverão adaptar suas frotas, integralmente, para que contenham veículos adaptados com bagageiras ou suportes externos apropriados para bicicletas"* (art. 1º), dessa forma, constata-se que a proposta legislativa está a erigir equipamentos obrigatórios para agregação nos veículos de transporte coletivo, o que enseja situá-la no âmbito das disposições que tratam sobre trânsito e transporte (art. 22, XI¹ da Constituição Federal de 1988 – CF/88), de competência privativa da União.

Dos precedentes da suprema corte não sobejam dúvidas sobre o acerto na conclusão

¹ CF/88: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



acima.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 874/2011, em que vergastada a Lei n. 6.457/1993, do Estado da Bahia, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade, pois o ato determinava às empresas de transporte coletivo a instalação de cinto de segurança na totalidade dos veículos das respectivas frotas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.457/1993, do Estado da Bahia. 2. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). 3. Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI nº 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento: 03 de fevereiro de 2011).

Também não foi outro o resultado do julgamento da ADI nº 1.704, ocasião em que a corte firmou que a existência de norma que dispõe sobre a utilização de película de filme solar no vidro de veículos implica violação da competência da União para legislar sobre trânsito.

Mais recentemente, a mesma linha de inteligência se extrai de julgamento do sodalício:

Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. [ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.

Ademais, no acórdão citado no parágrafo acima o magistrado relator adverte que a jurisprudência do tribunal de sobreposição tem sedimentado a deferência à alçada legislativa da União quando cotejados os atos normativos sobre trânsito e transporte *"com o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção"*. In verbis:

Dito isso, observo que a jurisprudência deste Tribunal manteve-se coerente e constante desde o julgamento da medida cautelar, no entendimento de que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção. Neste sentido, cito os seguintes precedentes.

Cumpra pontuar que no exercício da atividade legislativa, ainda que sob a influência do anseio de aquinhoar a população com um benfazejo, as ordens jurídicas parciais não podem olvidar que na esteira da competência privativa o legislador nacional editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), elencando no art. 105 quais são os equipamentos obrigatórios nos veículos e submetendo ao crivo do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a disciplina do uso:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

VIII - luzes de rodagem diurna. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência) (Vide Lei nº 14.071, de 2020)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas (grifou-se)

Com efeito, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art.12, da Lei 9.503, o CONTRAN editou a Resolução nº 14/98 que *"Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências"*:

Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão **estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo**, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento: 1) nos veículos automotores e ônibus elétricos: 1) pára-choques, dianteiro e traseiro; 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões; 3) espelhos retrovisores, interno e externo; 4) limpador de pára-brisa; 5) lavador de pára-brisa; 6) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor; 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela; 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela; 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha; 10) lanternas de freio de cor vermelha; 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha; 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca; 13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha; 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca; 15) buzina; 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes; 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança; 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo; 20) extintor de incêndio; 21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t; 22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo; 23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão; 24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso; 25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo; 26) chave de roda; 27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas; 28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem; 29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;

Nota-se, então, que a concentração da atuação sob responsabilidade da União tem o condão de conferir unificação nacional e isonomia no tratamento da matéria, de maneira a evitar que nos diversos territórios sejam adotadas medidas de segurança distintas, com imposições



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



diversas para cada veículo. Nesse prumo, vem a calhar a dicção de Gilmar Mendes², para quem *"é formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo"*.

Dessarte, a proposição estadual se arvora na competência privativa União encartada no art. 22, XI da CF/88, fixando novos equipamentos de aspecto compulsório para veículos de transporte coletivos de passageiros.

Mas não apenas a inconstitucionalidade formal assola a proposição. É forçoso destacar que o projeto de lei também representa uma intromissão na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Na espécie, indubitável que a adaptação de frotas pretendida, assim como a vedação pela cobrança de tarifa adicional pelo transporte de bicicletas, oriunda da vontade parlamentar, afronta a harmonia entre os poderes *"na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados"* (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

A propósito, a fim de esclarecer o que vem a ser a "Reserva de Administração", vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Segundo Rafael Carvalho Rezende³, a reserva geral de administração está associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo.

A fim de reforçar o posicionamento, convém colacionar o entendimento do STF manifestado nos casos seguintes, semelhantes ao dos autos:

Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder

² Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Livro eletrônico. p. 1416

³ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF). [ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 3.343/DF, Relator o Ministro Ayres BRITO, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 22.11.2011)(grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006)

Nessa trilha, é oportuno reproduzir conclusão de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que destaca a existência de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes pelas razões ora delineadas (grifos acrescidos):

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 5.067/2015 do Município de Mauá Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas de transporte municipal coletivo de passageiros a inscrever, nas duas laterais e na parte dianteira



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



externa dos veículos, seu ano de fabricação. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal Violação aos artigos 30, inciso I, e 167, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição Federal; 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2259160-16.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Sérgio Rui, Julgado em 13/04/2016).

Em vista da abordagem acima, é patente a inconstitucionalidade material da proposta examinada.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica e material do Projeto de Lei nº 0314.5/2021.

É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8CR3F23**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 19/10/2021 às 14:46:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDgwXzE4NDk1XzlwMjFhDUjNGMjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018480/2021** e o código **V8CR3F23** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 18480/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0314.5/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0314.5/2021. Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina. Equipamentos obrigatórios. Trânsito e transporte. Competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contrato administrativo. Intromissão na gestão. Reserva de administração. Separação das funções estatais. Inconstitucionalidade material.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7O4AKF94**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 19/10/2021 às 17:09:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDgwXzE4NDk1XzlwMjFfN080QUtGOTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018480/2021** e o código **7O4AKF94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 18480/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0314.5/2021. Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina. Equipamentos obrigatórios. Trânsito e transporte. Competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contrato administrativo. Intromissão na gestão. Reserva de administração. Separação das funções estatais. Inconstitucionalidade material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 537/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDERSON PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, designado¹

1. Aprovo o **Parecer nº 537/21-PGE** referendado pelo Dr. Ederson Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, designado.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 2172/2021 DOE nº 21.627 de 15.10.2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0VMN451N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 19/10/2021 às 14:17:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.
(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/10/2021 às 06:21:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDgwXzE4NDk1XzlwMjFmFmZNTjQ1MU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018480/2021** e o código **0VMN451N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO GEROT 137/2021

Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

Referente ao processo SCC 18621/2021

Trata-se do Ofício nº 1607/CC-DIAL-GEAPI, parte integrante do processo supracitado, através do qual a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminha para análise e manifestação Projeto de Lei nº 0314.5/2021, que "Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina", subscrito pela Deputada Marlene Fengler.

Atendendo a solicitação, após submetermos o assunto à análise técnica, informamos que a proposta apresentada exige a realização de estudos mais aprofundados visando definir, por exemplo, o local mais adequado nos veículos, em toda a frota ou apenas em alguns, para a instalação de suporte (interno ou externo) onde as bicicletas possam ser fixadas, considerando seu peso e medida, para que não ocasione prejuízo no tempo da operação da atividade, bem como a segurança e conforto de seus usuários, salientando que a proposta atinge o serviço rodoviário (onde os veículos exercem velocidades superiores), bem como as regiões metropolitanas, cuja demanda certamente seria maior.

Assim sendo, muito embora reconheçamos a importância do Projeto de Lei ora apresentado, não obstante que esteja prevista a sua regulamentação conforme preceitua o seu § 4º do art. 2º e que, a implantação do equipamento somente se dará para novos contratos de concessão, conforme preceitua o seu art. 3º, a pretensão carece de mais informações para a devida análise técnica, tais como a demanda de ciclistas atingidos pelo benefício e os custos do procedimento, a necessidade de obras complementares para o deslocamento dos mesmos, em cada local de desembarque nos inúmeros municípios catarinenses e, como se dará o procedimento pelas empresas operadoras.

Necessário se faz, também, conhecer a possibilidade de integração com outros modais que permitam os usuários das bicicletas continuarem seus trajetos após o desembarque do ônibus, de forma segura em nossas rodovias.

Sugere-se, então, que a ALESC promova um debate (audiência pública) para que seja ouvida a sociedade organizada, possibilitando um melhor entendimento das reais necessidades sobre o assunto em tela, envolvendo entidades representativas dos ciclistas, usuários e operadoras de transporte de passageiros, entre outros.

Por fim, que sejam ouvidos os demais órgãos do Poder Executivo Estadual, a saber: Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Florianópolis - SUDERF, em face do andamento de processo licitatório naquele órgão para o transporte intermunicipal de passageiros da Região de Grande Florianópolis, bem como a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina ADESC, órgão fiscalizador do transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina.

BATISTA TONOLLI JUNIOR

Gerente de Operação de Transporte de Passageiros Intermunicipal – GEROT
(assinado digitalmente)

TIAGO JUST MILANEZ

Gerente de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal – GPTRA
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **88M18KYL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BATISTA TONOLLI JUNIOR (CPF: 522.XXX.099-XX) em 14/10/2021 às 16:25:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:21:13 e válido até 13/07/2118 - 13:21:13.
(Assinatura do sistema)



TIAGO JUST MILANEZ (CPF: 022.XXX.459-XX) em 14/10/2021 às 18:03:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjlxXzE4NjM2XzlwMjFfODhNMThLWUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018621/2021** e o código **88M18KYL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**

PARECER nº 511/2021 – NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18621/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 0314.5/2021

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: SIE

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0314.5/2021, que "Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina". Necessidade de estudos aprofundados sobre o tema. Inviabilidade da proposição nos moldes propostos.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1607/CC-DIAL-GEMAT, de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0314.5/2021, que "Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina".

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A diligência proveniente da Assembléia Legislativa foi remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório à atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, incentivar a utilização de bicicletas, diminuindo a poluição causada pelos veículos automotores e garantindo ao usuário do transporte intermunicipal o direito de transportar suas bicicletas sem a cobrança de tarifas.

A matéria foi submetida à Procuradoria-Geral do Estado, no processo SCC 18480/2021, já com manifestação em referidos autos.

Compete à Cojur Central da PGE a análise da legalidade e da constitucionalidade, limitando-se as setoriais inseridas nas Secretarias de Estado e nos demais órgãos e entidades da administração pública a tecer considerações quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

No âmbito desta Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, consultada a Superintendência de Planejamento e Gestão, esta solicitou manifestação da Gerência de Operação de Transporte Intermunicipal (GEROT) em conjunto com a Gerência de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal (GPTRA).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



As unidades apontaram que a proposta apresentada reclama a realização de estudos mais aprofundados para embasar a modificação nela proposta. Ademais, pontuam ser salutar a democratização do debate, com a realização de audiência pública para discutir o assunto com a sociedade e a oitiva de outros órgãos públicos que têm relação direta com a matéria.

Da manifestação colhe-se:

"Atendendo a solicitação, após submetermos o assunto à análise técnica, informamos que a proposta apresentada exige a realização de estudos mais aprofundados visando definir, por exemplo, o local mais adequado nos veículos, em toda a frota ou apenas em alguns, para a instalação de suporte(interno ou externo) onde as bicicletas possam ser fixadas, considerando seu peso e medida, para que não ocasione prejuízo no tempo da operação da atividade, bem como a segurança e conforto de seus usuários, salientando que a proposta atinge o serviço rodoviário (onde os veículos exercem velocidades superiores), bem como as regiões metropolitanas, cuja demanda certamente seria maior.

Assim sendo, muito embora reconheçamos a importância do Projeto de Lei ora apresentado, não obstante que esteja prevista a sua regulamentação conforme preceitua o seu § 4º do art. 2º e que, a implantação do equipamento somente se dará para novos contratos de concessão, conforme preceitua o seu art. 3º, a pretensão carece de mais informações para a devida análise técnica, tais como a demanda de ciclistas atingidos pelo benefício e os custos do procedimento, a necessidade de obras complementares para o deslocamento dos mesmos, em cada local de desembarque nos inúmeros municípios catarinenses e, como se dará o procedimento pelas empresas operadoras.

Necessário se faz, também, conhecer a possibilidade de integração com outros modais que permitam os usuários das bicicletas continuarem seus trajetos após o desembarque do ônibus, de forma segura em nossas rodovias.

Sugere-se, então, que a ALESC promova um debate (audiência pública) para que seja ouvida a sociedade organizada, possibilitando um melhor entendimento das reais necessidades sobre o assunto em tela, envolvendo entidades representativas dos ciclistas, usuários e operadoras de transporte de passageiros, entre outros.

Por fim, que sejam ouvidos os demais órgãos do Poder Executivo Estadual, a saber: Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Florianópolis - SUDERF, em face do andamento de processo licitatório naquele órgão para o transporte intermunicipal de passageiros da Região de Grande Florianópolis, bem como a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina ARESC, órgão fiscalizador do transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



Como se percebe, muito embora reconheçam a importância do Projeto de Lei ora apresentado, advoga-se a necessidade de aprofundamento do debate sobre o assunto, dada a inexistência de subsídios suficientes para atestar a viabilidade e adequação da alteração proposta por meio do Projeto de Lei.

Com efeito, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações dos setores técnicos, considera-se inviável a proposição nos atuais termos, o que ressalta sua contrariedade ao interesse público.

Registre-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, destaca-se que os presentes autos foram recebidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) em 20 de outubro de 2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 0314.5/2021, que "Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina", por contrariedade ao interesse público.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2U39E5LP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 22/10/2021 às 14:16:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjlxXzE4NjM2XzlwMjFfMIUzOUU1TFA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018621/2021** e o código **2U39E5LP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº. **SIE OFC 3083/2021**

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

Processo SCC 18621/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 18621/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0314.5/2021, que "Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 511/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin
al

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **K6K4H3N7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 25/10/2021 às 13:46:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjlxXzE4NjM2XzlwMjFfSzZLNEgzTjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018621/2021** e o código **K6K4H3N7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0314.5/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria